



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.476 - RJ (2017/0036486-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **AROLDO NISKIER**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO (ARTS. 288 E 312, AMBOS DO CP). OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. INSURGÊNCIA IMPROVIDA.

Concluído pelas instâncias de origem, a partir da análise do arcabouço probatório existente nos autos, a autoria e materialidade delitiva assestadas ao denunciado, a desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e incabível em recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER RECONHECÍVEIS DE PLANO.

1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.

2. *In casu*, as instâncias de origem, de forma idônea, consideraram como desfavoráveis ao agravante as consequências do delito, delineadas, dentre outros fatores, pelo valor surripiado dos cofres públicos e pelos reflexos negativos no sistema previdenciário brasileiro, fundamentos que justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.476 - RJ (2017/0036486-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **AROLDO NISKIER**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AROLDO NISKIER contra a decisão desta Relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de o inconformismo esbarrar no óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Alega o agravante que sua condenação seria contrária às evidências dos autos, não sendo necessária a análise do contexto fático-probatório para a apreciação da questão.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, para que a irresignação seja provida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.476 - RJ (2017/0036486-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado e pagamento de 240 dias-multa, como incurso nos arts. 288 e 312, ambos Estatuto Repressivo, porque:

"ALAÍDE FERNANDES XJMENES, em outubro de 1983, ingressou com ação acidentária perante a 5ª vara de acidentes de trabalho da comarca de Duque de Caxias, neste Estado, alegando haver contraído "doença do sistema nervoso" (fls. 23 destes autos e 88 do apenso 01).

O autor da ação comprovou ter sido admitido na empresa FIAT DIESEL S/A em 13.03.1978 e demitido em 09.06.1982, exercendo no período as funções de operador de empilhadeira e de motorista de empilhadeira (fls. 24 a 29).

Com base no laudo pericial foi o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) condenado (...)

A sentença foi objeto de confirmação pela sexta Câmara Cível do I Tribunal de Alçada deste Estado em 11.06.1985 (fl. 75)

Em 30.01.1991, ou seja, passados quase 06 (seis) anos do trânsito em julgado do acórdão, surge nos autos a notícia de que o autor já recebeu administrativamente do réu tudo que lhe era devido, em face do que dá ao réu plena, rasa e geral quitação" (fls. 79).

O valor despendido administrativamente pelos cofres da autarquia previdenciária alcançou o inacreditável patamar de Cr\$ 20.327.175.752,95 (vinte bilhões, trezentos e vinte e sete milhões, cento e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois cruzeiros e noventa e cinco centavos) equivalentes, em 17.06.1991, a 1.195.294 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e quatro) salários mínimos ou, ainda, a US\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de dólares norte-americanos), (...).

O denunciado SÉRGIO SAYÃO foi quem, na qualidade de Procurador Geral substituto do INSS, deferiu, em 24.01.1991, o pedido de acordo (conf. fls. 118 e 322).

O denunciado RENE GOMES foi quem, no mesmo dia, a qualidade de Procurador Chefe da Procuradoria Judicial substituto, diligenciou pela efetivação dos pagamentos (conf. fls. 119 e 120, chegando, inclusive, a pressionar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores para que os desembolsos ocorressem com urgência (conf. fls. 266).

Os denunciados AROLDO NISKIER e SÉRGIO PEREIRA CARDOSO, nas qualidades de superintendente do INSS e de chefe da divisão de finanças do INSS subscreveram os cheques que redundaram na efetivação dos bilionários depósitos na conta do denunciado ILSON ESCÔSSIA DA VEIGA (conf. declarações de fls. 237 e 273)." (e-STJ fls. 71/72)

Irresignados, o Ministério Público Federal e a defesa interpuseram recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento às insurgências, mantendo inalterado o édito condenatório.

Interposto recurso especial, este não foi admitido pela instância de origem, ensejando o respectivo agravo, no qual o agravante sustentou que os óbices indicados na decisão oburgada não incidiriam *in casu*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da irresignação.

Por decisão desta Relatoria, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial apresentado.

Daí o presente agravo regimental, no qual sustenta o agravante que teria sido condenado em contrariedade às provas existentes nos autos, que teria agido por obediência hierárquica e que a pena-base estabelecida seria ilegal, não demandando a análise das matérias o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Como já asseverado na decisão impugnada, ao prolatar o decreto condenatório, o Juízo primevo considerou que a autoria e a materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos, asseverando que *"exatamente como demonstra a d. assistência da acusação (fls. 2180), vigendo à época a Portaria do MPAS n .450/89, a qual regulamentou os pagamentos decorrentes de sentenças judiciais de liquidação e acordos, determinando que "os acordos, transações e conciliações somente poderão ser efetivados com autorização expressa do Presidente da Autarquia diretamente interessada, e seus pagamentos serão feitos igualmente aos precatórios na ordem cronológica de apresentação ..." (grifei), e sendo tal norma de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imperiosa observância pelo acusado Aroldo Niskier, no momento em que atuou de forma irregular, deu provas de que seu intento criminoso era de fato o de participar de mais um, dentre outros tantos, fraudulento pagamento de indenização". (e-STJ fl. 39)

Esclareceu que "várias outras foram as irregularidades perpetradas pelo réu Aroldo Niskier, dentre elas a colaboração eficiente (assinando os cheques) para que os valores que constituíram produto do crime que se apura fossem depositadas verdadeiras fortunas na conta corrente do advogado, mega fraudador da Previdência, Ilson Escóssia da Veiga." (e-STJ fl. 40)

Considerou, que "não procede, ainda, a escusa apresentada pelo acusado Aroldo Niskier de que o cargo que ocupava (Superintendente Estadual) estava subordinado hierarquicamente à Procuradoria-Geral do INSS, e que portanto não poderia descumprir as determinações que lhe eram dirigidas deste Órgão, no caso a assinatura dos cheques", sendo que "se de um lado inexiste tal relação de subordinação hierárquica, de outro, ainda se existente, não seria possível a este réu aderir, impunemente, à prática criminosa que dependia de sua efetiva participação."

Ressaltou que não há qualquer menção no Decreto n. 99.350/90, que criou a estrutura básica do INSS, à hierarquia indicada pelo agravante, sendo que a Superintendência Estadual não é subordinada à Procuradoria-Geral do INSS (e-STJ fl. 41), de forma que "vale a pena reiterar que a tese defensiva de que teria o acusado Aroldo Niskier obrado sob obediência hierárquica (prevista no art. 22 do CP), real ou putativa, é mais fantasiosa do que equivocada, já que não estão presentes os elementos legais caracterizadores da obediência hierárquica." (e-STJ fl. 43)

Registrou ainda, que "a todo tempo foi lícito compreender a natureza ilícita de sua conduta e nada indica que não tinha condições de recusar-se a participar da chamada "comilança". Ao contrário, já foi descrita a voluntariedade de sua adesão ao esquema de corrupção, e a parte que lhe cabia na empreitada era, justamente, assinar os cheque em favor do co-réu, já condenado no processo demembrado, Ilson Escócia da Veiga." (e-STJ fl. 45)

A Corte regional, por sua vez, confirmou a condenação em primeira instância considerando a participação fundamental do agravado para a conclusão da empreitada criminosa, tendo em vista que era um dos responsáveis pela assinatura dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cheques, a partir dos quais foi possível a efetivação do pagamento fraudulento (e-STJ fl. 77).

Dessa forma, como bem asseverado na decisão impugnada, constata-se que o Tribunal local, soberano no reexame das provas colhidas no curso da instrução criminal, entendeu pela existência de elementos concludentes para fundamentar o decreto condenatório nos presentes autos, nos moldes do que dispõe os arts. 288 e 312, ambos do CP.

Desse modo, a desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e incabível em recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Note-se que *"é assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição"* (AgRg no REsp 1512026/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. ÓBICE INTRANSPONÍVEL DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ao contrário do afirmado pelo agravante, os argumentos declinados nas razões do recurso especial a fim de sustentar a tese de que a droga apreendida se destinava ao consumo próprio, e não ao tráfico, demandariam sim a análise dos fatos, das circunstâncias e das provas amealhadas aos autos, mostrando-se insuperável o empecilho da Súmula 7/STJ.

2. Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida incólume por seus próprios termos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1654720/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AVENTADA OFENSA AOS ARTS. 196, 212 E 616, TODOS DO CPP. ÓBICE DA DECISÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADMISSIBILIDADE NÃO IMPUGNADO NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ QUANTO AOS PONTOS NÃO RECHAÇADOS. MATÉRIAS REMANESCENTES. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 384 E 41, AMBOS DO CPP. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 217-A DO CP. ABSOLVIÇÃO. VILIPÊNDIO AO ART. 65 DA LCP. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. MALFERIMENTO AO ART. 14, II DO CPP. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A ausência de impugnação específica do fundamento autônomo adotado pela decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça". (PET no AREsp 392.046/SP, Rel. Min.

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/02/2014) 2. Estando a realidade fático/processual existente no caderno processual dissociada das razões recursais a ele relacionadas, resta impossibilitada a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. **É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.**

4. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015) 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1081469/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. DOLO. SUFICIÊNCIA DA PROVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA AS CONDUTAS DOS ARTS. 289, § 2º E 171, AMBOS DO CP. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. BEM JURÍDICO TUTELADO. FÉ PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DO ART. 289, I, DO CP. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **As instâncias ordinárias reconheceram suficientemente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). Para afastar tal conclusão seria necessário o reexame do conjunto probatório, providência inviável no recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ

2. A análise da pretendida desclassificação da conduta praticada para aquela do art. 289, § 2º, do CP é inviável, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, porquanto seria necessária a comprovação de que o réu teria recebido de boa-fé as cédulas falsas.

3. A análise da desclassificação da conduta para aquela do art. 171 do CP demanda revolvimento fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem afastou a premissa de falsificação grosseira com base em laudo técnico.

4. A aplicação do princípio da insignificância não é cabível ao crime de moeda falsa, em razão de ser a fé pública o bem jurídico tutelado. Precedentes.

5. A Corte de origem não examinou a questão relativa à proporcionalidade da pena estabelecida do art. 289, § 1º, do CP, o que impede o conhecimento do recurso especial, por falta do indispensável prequestionamento.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1395016/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

No que se refere à primeira fase da dosimetria, sabe-se que a aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos fatores relacionados no caput do art. 59 do Código Penal.

Na hipótese em apreço, as instâncias de origem, atentas às diretrizes do art. 59 do Código Penal, consideraram desfavoráveis ao agravante as consequências do delito.

Com efeito, de acordo com a decisão singular, *in verbis*:

"Em relação ao crime do art. 312 do CP, a culpabilidade do acusado foi normal para os crimes dessa natureza. As consequências do delito, como já abordado anteriormente, são graves e relevantes, já que os fatos criminosos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão foram um dos principais responsáveis pela situação extremamente precária do nosso sistema previdenciário, conforme conhecimento público e notório, piorando também a credibilidade internacional do País, que também em razão de fatos desta natureza fica impossibilitado de ajustar suas contas orçamentárias, além de que o volume dos valores sursurpiados, apenas em relação ao episódio narrado na denúncia, alcança a expressiva soma de US\$68,000,000.00 (sessenta e oito milhões de dólares), em valores de quase oito anos passados. Também não podem ser esquecidas as consequências sociais dos fatos criminosos em questão, que amplamente noticiados para o público em geral, incutem o sentimento de impunidade para os chamados "crimes do colarinho branco". O réu é tecnicamente primário. Já que nada consta em sentido contrário. Sua personalidade, além do que se consignou, não se apresenta abalada, pelo que entende-se ser justa a fixação da pena-base, graduada como de média gravidade, acima do mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão.

[...]

Em relação ao crime do art. 288 do Código Penal, analiso que a culpabilidade do réu não é excepcional. As consequências do delito, porém, são graves e relevantes, já que os fatos criminosos em questão (quadrilha, ou máfia da Previdência), amplamente divulgados pela sociedade e que

- constituem-se na "maior organização criminosa de que se tem notícia no interior da Administração da Previdência Social", de tão lesivos para a Administração Pública (INSS) foram um dos principais responsáveis pela situação extremamente precária do nosso sistema previdenciário, além do que trata-se de servidor público que, traíndo a confiança que lhe é depositada pela sociedade e seus deveres funcionais, ao invés de fazer jus aos vencimentos recebidos, usa de suas prerrogativas para maquinar a existência de organização criminosa bem estruturada e altamente eficiente, tanto que, como já abordado em fls. 1298,-contava em suas fileiras até mesmo com membro da Magistratura. Não deve ser ainda esquecida a necessidade de prevenir crimes desta natureza, responsáveis pela instabilidade social, mormente se considerarmos, no caso, que foi este cometido por funcionário público graduado e comissionado. O réu é tecnicamente primário, e sua personalidade, além do que se consignou, não se apresenta abalada, pelo que entende-se ser justa a fixação da pena-base, graduada como de alta gravidade, acima do mínimo legal, ou seja em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão." (e-STJ fl. 62)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte regional, ratificou a pena-base estabelecida pelo Togado de piso, nos seguintes termos:

"Destaco que as penas dos réus, René Manoel da Silva Gomes, Aroldo Niskier e Sérgio Pereira Cardoso, foram devidamente aplicadas e fundamentadas pelo d. magistrado de primeiro grau, tendo sido obedecido o modelo trifásico consagrado no art. 68 do Código Penal, atendidas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e o princípio da individualização da pena. Assim, não merece provimento o apelo do Ministério Público, em razão desse tão-somente pugnar pela majoração das penas, bem como os pedidos dos réus no tocante à diminuição do quantum de suas penas fixadas pelo Juízo a quo." (e-STJ fl. 78)

Da análise dos autos, constata-se que as instâncias de origem, ao estabelecer a sanção inicial do agravante acima do mínimo legal, consideraram as consequências do crime como negativas, asseverando que *"os fatos criminosos em questão foram um dos principais responsáveis pela situação extremamente precária do nosso sistema previdenciário"*, o que gerou reflexos negativos para o país, além da expressiva soma surrupiada a partir do esquema ilícito, aproximadamente U\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de dólares), fundamentos que se mostram legítimos a ensejar o aumento operado, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SUFICIÊNCIA DA PROVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEL. VALOR EXPRESSIVO DO INDÉBITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

1. A anulação do acórdão da Corte de origem em razão da omissão, mesmo na hipótese em que há o objetivo de se obter o prequestionamento de determinada matéria, depende da demonstração analítica e detalhada dessa omissão, além da sua relevância para o deslinde final da causa, o que não ocorreu na hipótese. Súmula n.

284 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal de origem entendeu não ser suficiente a prova juntada aos autos relativamente à demonstração da incapacidade da sociedade empresarial, ao tempo dos fatos, de cumprir as suas obrigações, a fim de caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa, causa excludente de culpabilidade. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. A vetorial consequências do crime pode ser sopesada desfavoravelmente ao condenado em razão da expressividade do valor indevidamente apropriado da Autarquia Federal. Precedente.

4. A apropriação indébita previdenciária de valor acima de R\$ 10.000,00 inviabiliza o reconhecimento e a aplicação do princípio da insignificância. Precedente.

5. Agravo regimental não provido. Execução imediata da pena determinada.

(AgRg no REsp 1362058/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXASPERAÇÃO PELOS MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DECOTADA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "g", DO CP AFASTADA. QUANTUM DE PENA MANTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. REGIME SEMIABERTO CABÍVEL. QUANTIDADE DE PENA QUE OBSTA A SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O Julgador de 1º grau entendeu ser o grau de censura da conduta superior à própria ao crime de peculato, por ter o réu agido enquanto chefe do executivo municipal, tendo apresentado comportamento ímprobo e inadequado, em que pese o seu dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos destinados aos pequenos municípios brasileiros. Com efeito, embora se trate de crime funcional, praticado por funcionários públicos em sentido lato, deve ser reconhecida a reprovabilidade superior da conduta, não havendo se falar em flagrante ilegalidade quanto ao ponto.

5. No que tange aos motivos, foi afirmado que a conduta do réu é injustificável e estão relacionados ao desprezo à coisa pública. Tal fundamentação, por certo, não pode ter tida por idônea, pois nada de concreto foi deduzido, sendo tais motivos inerentes ao crime de peculato.

6. No que se refere às circunstâncias e consequências do crime, restou consignado que a conduta terminou por impedir a expansão e melhoria da rede escolar municipal, com a criação de novas vagas, tendo, ainda, causado grave prejuízo ao erário. Por certo, tal motivação, embora idônea, não pode servir para exasperação da pena-base por duas vezes, razão pela qual deve ser decotado o aumento relativo às circunstâncias do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oportuno destacar, ainda, que nada obstante o fato de ser o dano ao erário inerente ao tipo penal imputado ao réu, o prejuízo suportado pela municipalidade e por sua população refoge do peculiar ao delito de peculato.

7. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base. *Precedentes.*

8. A juntada de certidões de antecedentes expedidas antes da propositura da ação penal sub judice não ilidiu a conclusão da sentença, mantida pelo acórdão ora hostilizado, no sentido de ser o acusado detentor de maus antecedentes. Por certo, embora não se desconheça o teor da Súmula/STJ 444, caso tenha havido trânsito em julgado de decreto condenatório em feitos que já tramitavam quando da propositura da ação penal, por fatos anteriores à data da prática delitiva apurada nos autos, o paciente será portador de maus antecedentes, o que justifica a majoração da pena-base.

[...]

13. Writ não conhecido.

(HC 300.214/RR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017)

Pelas razões acima explicitadas deve ser mantida a motivação utilizada para exasperação da pena-base estabelecida nas instâncias de origem, não havendo que se falar em ilegalidade na decisão agravada.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0036486-4

AgRg no
AREsp 1.058.476 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018642220164020000 00390610619944025101 18642220164020000 201600000018647
390610619944025101 9400390610

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AROLDO NISKIER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AROLDO NISKIER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.